



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000007/2010-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.160 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO DOM LUIZ GONZAGA PELUSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

É obrigação da empresa arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições do contribuinte individual a seu serviço. Artigo 4º, da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigações Acessórias, lavrado em 12/01/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 18/01/2010, por infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, no período de 01/2005 a 12/2006.

A multa pela infração praticada é a prevista no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 283, inciso I, alínea “g”, reajustada na forma do art. 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria MPS nº 350, de 30/12/2009.

O relatório fiscal de fls.24/25, diz que a autuada não possui o ato declaratório de isenção emitido pelo INSS, e informava em GFIP o FPAS 515, apesar de não recolher as contribuições patronais. Aduz o relatório, que a entidade nunca possuiu a isenção patronal das contribuições previdenciárias.

Após impugnação, Acórdão de fls. 71/81, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que se enquadra em todos os requisitos do artigo 14, do CTN, fazendo jus ao benefício da imunidade do artigo 150,VI da Constituição Federal;
- b) que é entidade sem fins lucrativos, de utilidade pública e propiciadora de assistência social;
- c) que a Lei n.º 8.212/91, por ser ordinária é inconstitucional ao impor limitações à imunidade constitucional;
- d) que a remuneração de dirigentes só é vedada se o mesmo não exercer atividade em prol da entidade;
- e) que o presente ato administrativo é inválido por se basear em lei inconstitucional.

Requer o acolhimento do recurso, a nulidade do auto de infração por ser inconstitucional e a produção de todos os meios de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, devendo ser conhecido.

A recorrente não discutiu o mérito da autuação de ter deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações pagas, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, no período de 01/2005 a 12/2006.

Tal conduta, infringiu o disposto no artigo 4º, da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, estando correta a autuação:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

A multa aplicada está de acordo com o artigo 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social, reajustada na forma do artigo 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria MPS nº 350, de 30/12/2009.

A questão trazida aos autos na peça recursal cinge-se à inconformidade da recorrente quanto ao seu não enquadramento como entidade isenta, uma vez que diz implementar todas as condições necessárias para tanto.

Informo a recorrente que a obrigação acessória descumprida não tem relação com a isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, obrigação principal, ou seja, mesmo as entidades que usufruem da isenção patronal, encontram-se obrigadas ao cumprimento da obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição relativa à cota do segurado contribuinte individual.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer). Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

Portanto, deixo de me manifestar sobre as razões trazidas na peça recursal, por não dizerem respeito à autuação em tela.

Quanto ao protesto pela produção de provas, informo que não deve ser acolhido, uma vez que a Portaria RFB n.º10.875/2007, no art. 7º, inciso III e § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser

apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Portaria RFB n.º 10.875/2007:

Art. 7º A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 1º.

Decreto n.º 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

A preclusão temporal para a apresentação de provas, no entanto, foi ressalvada nas situações previstas nas alíneas do § 1º do art. 7º da Portaria RFB acima transcritas, mas no caso em análise não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma dessas situações.

Processo nº 15586.000007/2010-45
Acórdão n.º **2302-002.160**

S2-C3T2
Fl. 108

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora

CÓPIA